



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 10/CNE/XV

No dia trinta e um de maio de dois mil e dezasseis teve lugar a reunião número dez da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-
A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para transmitir que o Senhor Diretor-Geral da Educação confirmou a sua disponibilidade para reunir com a Comissão no dia 9 de junho, às 16h00, no âmbito do projeto “Campanha de esclarecimento cívico com vista às eleições autárquicas de 2017 – Ações junto das escolas” a promover pela CNE.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.ºs 9/CNE/XV de 24 de maio

A Comissão aprovou, por unanimidade, a ata da reunião n.º 9/CNE/XIV de 24 de maio, cuja cópia consta em anexo. -----

2.2 - Participações sobre a designação de membros de mesa no âmbito da eleição AR 2015 - Processos AR/2015/83, 86, 87, 133, 280 e 324

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

A Comissão aprovou o Parecer n.º I-CNE/2016/160, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Processo AR/2015/83 - Queixa do cidadão Ademar Alves contra a União de Freguesias de Felgueiras e Maçores, Concelho de Torre de Moncorvo

«O Presidente da União de Freguesias de Felgueiras e Maçores devia ter convocado todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo e não, como invocado na pronúncia oferecida, ter apenas afixado o edital.

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

Em caso de manifesta impossibilidade de notificação do mandatário por qualquer um dos meios referidos, admite-se, excecionalmente, que a convocatória possa ser enviada para as sedes locais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. Admite-se o uso de correio eletrónico, se este for comunicado para o efeito. Se porventura a candidatura não tiver sedes locais, pode a convocatória, no limite, ser efetuada para a sede nacional.

A mera afixação de edital (ou o contacto telefónico) constituem meios complementares às formas de convocatória referidas nos parágrafos anteriores.

A ter sido atempadamente apresentada reclamação perante o Presidente da Câmara, a este competiria tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

A reunião apenas poderá ter lugar se estiverem presentes delegados de mais do que uma candidatura, não havendo lugar à reunião quando comparece apenas o delegado de uma candidatura e em circunstância alguma uma só candidatura – por ser a única a comparecer – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

Ao Presidente da Junta de Freguesia compete convocar todas as candidaturas para a reunião, receber os respetivos delegados na sede da Junta de Freguesia e assegurar as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condições necessárias para a realização da reunião, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas.

Em futuros atos eleitorais, recomenda-se ao Presidente da União de Freguesias de Felgueiras e Maçores que proceda ao envio da convocatória para os mandatários de todas as candidaturas concorrentes no círculo eleitoral respetivo, através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados por aqueles no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.»-----

Quanto ao Processo AR/2015/86 - Queixa do Livre/Tempo de Avançar contra a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré

«A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

Em caso de manifesta impossibilidade de notificação do mandatário por qualquer um dos meios referidos, admite-se, excecionalmente, que a convocatória possa ser enviada para as sedes locais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. Admite-se o uso de correio eletrónico, se este for comunicado para o efeito. Se porventura a candidatura não tiver sedes locais, pode a convocatória, no limite, ser efetuada para a sede nacional.

A mera afixação de edital (ou o contacto telefónico) constituem meios complementares às formas de convocatória referidas nos parágrafos anteriores.

Não obstante ter sido efetuada a convocatória do LIVRE/Tempo de Avançar por carta registada e aviso de receção para a direção postal que consta do sítio na Internet da referida candidatura, recomenda-se ao Presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré que, em atos eleitorais futuros, proceda ao envio da convocatória para os mandatários de todas as candidaturas concorrentes no círculo eleitoral respetivo, através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados por aqueles no processo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

É ainda recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.»-----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

Quanto ao Processo AR/2015/87 - Queixa do Livre/Tempo de Avançar contra a União de Freguesias de Canelas e Fermelã

«A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

Em caso de manifesta impossibilidade de notificação do mandatário por qualquer um dos meios referidos, admite-se, excecionalmente, que a convocatória possa ser enviada para as sedes locais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. Admite-se o uso de correio eletrónico, se este for comunicado para o efeito. Se porventura a candidatura não tiver sedes locais, pode a convocatória, no limite, ser efetuada para a sede nacional.

A mera afixação de edital (ou o contacto telefónico) constituem meios complementares às formas de convocatória referidas nos parágrafos anteriores.

A ter sido atempadamente apresentada reclamação perante o Presidente da Câmara, a este competiria tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com vista a processos eleitorais futuros, recomenda-se ao Presidente da União de Freguesias de Canelas e Fermelã que proceda ao envio da convocatória para os mandatários de todas as candidaturas concorrentes no círculo eleitoral respetivo, através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados por aqueles no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

É ainda recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.»-----

Quanto ao Processo AR/2015/133 - Queixa da cidadã Patrícia Esteves contra a Junta de Freguesia de Arcozelo

«A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa, a efetuar apenas após serem conhecidas as listas definitivamente admitidas, deve ser enviada aos mandatários das listas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

Em caso de manifesta impossibilidade de notificação do mandatário por qualquer um dos meios referidos, admite-se, excecionalmente, que a convocatória possa ser enviada para as sedes locais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. Admite-se o uso de correio eletrónico, se este for comunicado para o efeito. Se porventura a candidatura não tiver sedes locais, pode a convocatória, no limite, ser efetuada para a sede nacional.

A mera afixação de edital (ou o contacto telefónico) constituem meios complementares às formas de convocatória referidas nos parágrafos anteriores.

A ter sido atempadamente apresentada reclamação perante o Presidente da Câmara, a este competiria tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim:

- Com vista a processos eleitorais futuros, recomenda-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Arcozelo que proceda à convocatória apenas após serem conhecidas as listas definitivamente admitidas, devendo convocar todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo, através de carta registada para as sedes locais ou nacionais, ou por fax, a par da afixação de edital;

- Adverte-se o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima que em futuros atos eleitorais, as reclamações apresentadas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 47.º, desde que apresentadas tempestivamente, devem ser apreciadas, mesmo que a escolha dos membros de mesa já tenha sido efetuada e os respetivos editais elaborados, sendo justamente um dos propósitos da afixação desses editais possibilitar a reação contra aquela escolha;

- Mais se delibera transmitir à participante que da decisão proferida sobre a reclamação cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f) do artigo 8.º e do n.º 7 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional), no prazo de 1 dia a contar da data do conhecimento da decisão, entendendo-se que a falta de decisão do Presidente da Câmara, dentro do prazo legal, constitui um ato tácito de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de 1 dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do Presidente da Câmara.»-----

Quanto ao Processo AR/2015/280 - Participação do PS de Lamego sobre informação do delegado para a constituição das mesas da União de Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões

«O Presidente da Junta da União de Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões devia ter convocado todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo e não, como invocado na resposta apresentada, ter apenas afixado o edital.

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em caso de manifesta impossibilidade de notificação do mandatário por qualquer um dos meios referidos, admite-se, excecionalmente, que a convocatória possa ser enviada para as sedes locais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. Admite-se o uso de correio eletrónico, se este for comunicado para o efeito. Se porventura a candidatura não tiver sedes locais, pode a convocatória, no limite, ser efetuada para a sede nacional.

A mera afixação de edital (ou o contacto telefónico) constituem meios complementares às formas de convocatória referidas nos parágrafos anteriores.

A reunião apenas poderá ter lugar se estiverem presentes delegados de mais do que uma candidatura, não havendo lugar à reunião quando comparece apenas o delegado de uma candidatura e em circunstância alguma uma só candidatura – por ser a única a comparecer – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

Apesar de a lei eleitoral não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito o resultado da reunião, é entendimento que deve ser elaborado um documento escrito assinado por todos os delegados presentes, na qual se registam as presenças dos delegados e se reproduz o resultado obtido, o que permitirá fundamentar subseqüentes reclamações ou recursos referentes ao processo em causa.

Em futuros atos eleitorais, recomenda-se ao Presidente da União de Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melções que proceda ao envio da convocatória para os mandatários de todas as candidaturas concorrentes no círculo eleitoral respetivo, através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados por aqueles no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

Mais se delibera reiterar ao participante que da decisão proferida sobre a reclamação cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f) do artigo 8.º e do n.º 7 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional), no prazo de 1 dia a contar da data do conhecimento da decisão, entendendo-se que a falta de decisão do Presidente da Câmara, dentro do prazo legal, constitui um ato tácito de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de 1 dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do Presidente da Câmara.»-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Processo AR/2015/324 - Participação do cidadão Nuno Pereira contra o Presidente da JF de Nogueira do Cravo

«Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou resultantes do sorteio ou nomeação efetuados pelo Presidente da Câmara Municipal devem ser publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o Presidente da Câmara Municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes à afixação do referido edital, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei, conforme estipula o n.º 4 do artigo 47.º da LEAR.

Cabe ao Presidente da Junta de Freguesia cumprir escrupulosamente as obrigações que decorrem da lei, designadamente, a afixação do edital a que alude o n.º 4 do artigo 47.º da LEAR, sob pena de ser cometido o ilícito previsto no artigo 168.º do citado diploma legal.

Ao Presidente da Junta de Freguesia está vedado envolver-se na escolha dos membros de mesa, uma vez que se trata de uma competência exclusiva das candidaturas ou do Presidente da Câmara Municipal, caso estejam ainda lugares por preencher.»-----

2.3 - Participações relativas a situações em que o nome do eleitor já se encontrava descarregado nos cadernos eleitorais no âmbito da eleição AR/2015 - Processos n.ºs AR/2015/245, 246, 265, 343 e 346

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/159, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

Quanto ao Processo AR/2015/245 - Participação da cidadã Maria Inês de Campos de Sousa Faria sobre procedimentos de mesa de voto na Casa do Povo do Penedo Gordo, Concelho de Beja

«Situações como a descrita são suscetíveis de integrar o ilícito previsto no artigo 58.º da LEAR, nos termos do qual “o membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 99,76 a € 498,80”.

No entanto, dos elementos constantes do processo não é possível aferir se o comportamento dos membros de mesa foi intencional, pelo que se advertem os membros de mesa de que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer estas funções, devem respeitar rigorosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor e assegurar o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto e punido no artigo 58.º da LEAR, competindo, especialmente, ao presidente da mesa manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.»-----

Quanto ao Processo AR/2015/246 - Participação do cidadão Eduardo Miguel Figueira Farinha sobre procedimentos na mesa de voto n.º 7, na Freguesia de São Pedro, Concelho do Funchal

«Situações como a descrita são suscetíveis de integrar o ilícito previsto no artigo 58.º da LEAR, nos termos do qual “o membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 99,76 a € 498,80”.

No entanto, dos elementos constantes do processo não é possível aferir se o comportamento dos membros de mesa foi intencional, pelo que se advertem os membros de mesa de que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer estas funções, devem respeitar rigorosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor e assegurar o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto e punido no artigo 58.º da LEAR.

Para efeitos de notificação da presente deliberação, reiterar ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal o pedido dos nomes e das moradas dos membros da secção de voto n.º 7, da freguesia de São Pedro, no concelho do Funchal.»-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Processo AR/2015/265 - Situação ocorrida com o eleitor António Abel Roque Clara, na mesa de voto nº 10, na Freguesia do Lumiar, no Concelho de Lisboa

«Situações como a descrita são suscetíveis de integrar o ilícito previsto no artigo 58.º da LEAR, nos termos do qual “o membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 99,76 a € 498,80”.

No entanto, dos elementos constantes do processo não é possível aferir se o comportamento dos membros de mesa foi intencional, pelo que se advertem os membros de mesa de que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer estas funções, devem respeitar rigorosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor e assegurar o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto e punido no artigo 58.º da LEAR.»-----

Quanto ao Processo AR/2015/343 – Participação da cidadã Isabel Pereira Ribeiro sobre procedimentos na secção de voto, Mesa 2-A, na Freguesia de Santo Tirso, no concelho de Santo Tirso

«Situações como a descrita são suscetíveis de integrar o ilícito previsto no artigo 58.º da LEAR, nos termos do qual “o membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 99,76 a € 498,80”.

No entanto, dos elementos constantes do processo não é possível aferir se o comportamento dos membros de mesa foi intencional, pelo que se advertem os membros de mesa de que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer estas funções, devem respeitar rigorosamente as disposições legais quanto ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

modo como vota o eleitor e assegurar o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto e punido no artigo 58.º da LEAR.»-----

Quanto ao Processo AR/2015/346 - Participação da cidadã Ana Maria Palma sobre mudança de local de voto nº 8-A, na freguesia de Alcabideche no concelho de Cascais

«Situações como a descrita são suscetíveis de integrar o ilícito previsto no artigo 58.º da LEAR, nos termos do qual “o membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 99,76 a € 498,80”.

No entanto, dos elementos constantes do processo não é possível aferir se o comportamento dos membros de mesa foi intencional, pelo que se advertem os membros de mesa de que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer estas funções, devem respeitar rigorosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor e assegurar o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto e punido no artigo 58.º da LEAR.»-----

A Comissão deliberou ainda, por unanimidade, dar conhecimento da Informação aprovada e das deliberações que antecedem às Câmaras Municipais e aos partidos políticos, alertando para o facto de que a constituição plural das mesas, como salvaguarda da transparência do processo eleitoral, e a designação de delegados das candidaturas, para, no dia da eleição, acompanharem e fiscalizarem as operações de votação e apuramento dos resultados, podem contribuir para evitar situações de descargas indevidas do nome dos eleitores nos cadernos eleitorais.-----

2.4 - Participação de cidadã contra a Câmara Municipal de Alvito sobre impossibilidade de exercer o direito de voto antecipado – Processo n.º AR/2015/309



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/167, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

«Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Alvito para a necessidade de transmitir com rigor o disposto na lei eleitoral quanto ao exercício do voto antecipado, designadamente, assegurando que ninguém é impedido de votar antecipadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 79.º-A da LEAR.

Dar conhecimento da Informação aprovada à participante a fim de a mesma ser esclarecida quanto ao exercício do direito de voto antecipado, transmitindo-lhe ainda que a Comissão Nacional de Eleições, em todos os atos eleitorais, disponibiliza no seu sítio da Internet informações relevantes sobre esta matéria.»-----

2.5 - Participação de cidadão sobre mudança do local de voto no concelho de Almada - Processo n.º AR/2015/318

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/166, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

«Recomendar aos membros de mesa que, no futuro, se forem novamente designados para o exercício destas funções, adotem uma atitude de respeito para com os cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto, fornecendo, sempre que tal se revele necessário, informação sobre os meios disponíveis de consulta e obtenção do número de inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local onde os eleitores votam.

Informar o cidadão de que pode obter informação sobre o local onde vota nos serviços da junta de freguesia, que para o efeito estão abertos no dia da eleição, através do número 808206206, na Internet em <http://www.recenseamento.mai.gov.pt> e através de sms (gratuito) para 3838, com a mensagem "RE (espaço) número de CC/BI (espaço) data de nascimento=aaaammdd".»-----

2.6 - Participação de cidadão sobre incidentes na mesa de voto n.º 2 da assembleia de voto da freguesia de Santa Joana, no concelho de Aveiro - Processo n.º PR/2016/122

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/165, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Jorge Miguéis, o seguinte:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Recomendar e transmitir aos membros da mesa n.º 2, da Freguesia de Santa Joana, concelho de Aveiro, que em futuros atos eleitorais ou referendários, se forem novamente designados para aquelas funções, caso os delegados se apresentem munidos de credencial da candidatura sem a assinatura e autenticação do presidente da câmara, só podem impedir a sua presença se tiverem fundadas dúvidas sobre a legitimidade de quem as emitiu, podendo esclarecer essas dúvidas junto da candidatura em causa.

Fazer depender o exercício dos poderes de delegado, da assinatura e autenticação da credencial pelo presidente da câmara municipal, poderia acarretar o impedimento, por via administrativa, do exercício daquelas funções, ao arrepio da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, ao propugnar que a credenciação por parte do presidente da câmara não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa.

A obstrução à fiscalização dos delegados das candidaturas é punida com prisão de seis meses a dois anos, ou de dois a oito anos se se tratar do presidente da mesa (artigo 147.º da LEPR).

Por outro lado, mesmo em caso de dúvida acerca da legitimidade de determinada delegada, afigura-se que a mesa não deve recusar o exercício do direito de protesto, sob pena de poder incorrer no crime previsto no artigo 148.º da LEPR.»-----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto:

«Votei vencido no ponto 2.6 da agenda o plenário de 31 de maio, na parte que se refere á “credenciação de delegados” (9 a 12), porque só com esse tipo de voto pode, nos termos do CPA, ser apresentada uma declaração de voto escrita.

De uma forma sucinta e estritamente técnico-jurídica, a razão do meu sentido de voto é o seguinte:

1. As normas ora em apreço, parcialmente transcritas na informação de suporte dos Serviços (artºs 36º - não transcrito - e 37º, no caso da LEPR), relativas à nomeação e credenciação dos delegados das candidaturas, são normas “históricas” que existem, sem substanciais alterações de redação, em toda a legislação eleitoral e referendária desde a lei eleitoral da Assembleia Constituinte (DL n.º 621-C/74, de 15 de novembro - artºs 47º e 48º), diploma elaborado por uma conjunto, independente e pluralista, de eminentes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

juristas constituída “ad hoc” (a Comissão de Redação da Lei Eleitoral), no cumprimento do Programa do MFA.

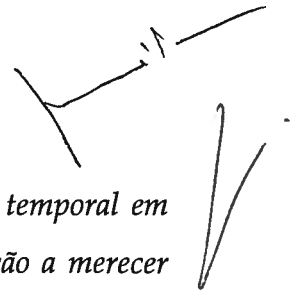
2. São normas claras e imperativas, com prazos bem delimitados, que consagram formalidades mínimas essenciais para que os delegados das candidaturas preencham os requisitos fundamentais que, em termos de certeza e segurança jurídicas, garantam que foram as próprias candidaturas a formalmente indicá-los, por escrito, aos PCMs (quer os delegados que vão às reuniões para designação dos membros de mesa, quer aqueles que posteriormente exercerão funções fiscalizadoras no dia ou dias da votação) e a quem é entregue pelo PCM uma credencial para o exercício de funções (que muitas vezes é substituída, por não haver modelo legal, por credencial emitida pela candidatura com os elementos de informação legalmente exigidos mas que em caso algum a lei permite que seja dispensada a assinatura, meramente certificativa ou declarativa, do PCM). A não ser assim teríamos algumas candidaturas a cumprir escrupulosamente a lei e outras a agir, à margem do expressamente previsto na lei, que estavam dispensadas dessa certificação ou “visto” do titular do órgão da administração eleitoral com essa incumbência legal expressamente atribuída pela lei.

3. A ausência da lista com a indicação prévia de delegados das candidaturas e da consequente assinatura de credenciais pelo PCM, além de não prevista na lei - e tal bastaria para a não permitir - geraria, decerto, não só uma injustificada diferenciação de atuação e tratamento das candidaturas como causaria perplexidade e resistência por parte das mesas eleitorais a quem incumbe verificar se os delegados estão devidamente credenciados para o exercício das suas funções, potencialmente causando desaguisados e um clima de inevitável anormalidade e eventual conflitualidade no funcionamento das mesas eleitorais tanto mais que os delegados, ao contrário dos membros das mesas, não necessitam ser eleitores da freguesia e, além disso, se gerou a “praxis”, pacificamente aceite, de um único delegado poder exercer as suas funções relativamente a múltiplas mesas da mesma freguesia.

4. Entretanto, repare-se que, por não ser a situação subjacente ao caso concreto, não abordamos aqui a situação dos delegados que vão á reunião de escolha dos membros das mesas eleitorais - situação que de resto não acontece nas eleições presidenciais, ao qual o caso concreto se reporta -, que, nos restantes sufrágios é uma situação com solução legal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



diversa, eventualmente a merecer apreciação específica atenta a distância temporal em que a reunião se desenrola relativamente ao dia da votação. Outra situação a merecer um olhar eventualmente excecional é a que advém da necessidade de nos dias de votação substituir delegados faltosos nesses dias, por razões de força maior ou justa causa, tal como acontece com os membros de mesa.

5. A solução de - sem mais, universalmente e logo á partida - se dispensar a assinatura das credenciais, além da prévia comunicação ao PCM da lista escrita de delegados nos termos que a lei expressamente impõe, não encontra qualquer justificação ou acolhimento legal, em nome da certeza e segurança jurídicas que um processo eleitoral/referendário exige não só para o mesmo "parecer" sério e rigoroso como para impedir uma "simplexização" que se afigura excessiva, perigosa e deterioradora do significado e imagem pública e política do mais importante ato de participação democrática e de exercício da cidadania que a CRP consagra.

6. De resto, a chamada á colação, feita na informação dos Serviços, do Acórdão n° 459/2009 do TC (que solicito surja como anexo, na integra, a esta declaração) não colhe, a meu ver, no caso em apreço em virtude de o aresto se referir em concreto a uma situação de reunião de delegados para escolha de membros de mesa e não á situação diferente do dia da eleição (ver ponto 4 desta declaração e, também, a clara redação do citado Acórdão quando refere no ponto 8 "...que não tiverem (ainda) credenciado os seus delegados...", significando que a credenciação e assinatura pelo PCM não são dispensáveis), por um lado, e, por outro lado, o facto de o TC considerar que a credenciação assume uma eficácia meramente declarativa (sempre a propósito da reunião de delegados para escolha dos membros de mesa) não legitima uma "interpretação" que faça do expressamente plasmado na lei pura "letra morta". A jurisprudência não legisla "contra" a letra e espírito da lei quando ela é expressamente clara e não suscita dúvidas, outrossim a interpreta quando é equívoca, duvidosa ou lacunosa. Não é o caso.

7. O que, a meu ver, o Acórdão enfatiza e quer dizer para o caso e situação concreta que apreciou (no âmbito da LEAR) é que os PCM não podem deixar de receber os nomes dos delegados indicados pelas candidaturas, não podendo questionar a sua legitimidade, limitando-se a receber a lista prevista na lei e assinar as respetivas credenciais tempestivamente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. *Perfilho, por isso, o entendimento vertido nas anotações à LEALRAA publicada pela CNE em 2012 (3 anos após a pronúncia do TC), elaboradas pelos mesmos autores das anotações às posteriores LEOAL e LEAR, onde se inclui, na nota III, um entendimento equilibrado das situações excepcionais referidos no ponto 4 desta declaração de voto.»-----*

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:-----

«Votei favoravelmente a proposta, concordando com os fundamentos apresentados, mas considerando-os insuficientes por se ter suscitado, ex novo, o problema da conformidade do entendimento aprovado com a letra da lei.

Problema inexistente, em meu entender, porque, o que está em causa, não é prescindir do especial instituto de autenticação que a lei prevê (expedito, diga-se), mas saber se a norma é imperativa, ou, por outras palavras, se a formalidade da autenticação por aquela via é essencial e arreda todas as demais em direito admitidas.

E tenho que não – pelos fundamentos em que a deliberação assenta, mas também porque assim fica protegido o interesse maior em assegurar a máxima fiscalização possível das operações de voto e escrutínio.»-----

2.7 - Deliberação n.º 835/2016 da Comissão Nacional de Proteção de Dados – Interconexão entre a BDRE e o tratamento de dados “Gestão das mesas das assembleias de voto”

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita esteve ausente neste ponto da ordem de trabalhos.-----

A Comissão tomou conhecimento da Deliberação n.º 835/2016 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado acusar a receção e agradecer o empenho -----

Mais deliberou remeter a referida Deliberação da CNPD à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e dar sequência ao processo de ajustamento das aplicações envolvidas.-----

2.8 - Conta de Gerência relativa ao ano de 2015

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros, a Conta de Gerência da CNE relativa ao ano de 2015, cuja cópia consta em anexo, devendo ser dado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seguimento aos atos subsequentes. O Senhor Dr. Francisco José Martins declarou abster-se por entender que deveria ter sido ouvido o responsável da gerência a que a conta diz respeito.-----

3. PERÍODO DEPOIS DA ORDEM DO DIA

A CNE apreciou, ainda, os seguintes assuntos ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do seu Regimento:-----

3.1 - Comunicação da CNE de Timor-Leste

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado promover um jantar de trabalho no dia 6 de junho com a Delegação da CNE de Timor-Leste e solicitar esclarecimentos complementares.-----

Quanto à visita à Assembleia da República, os Serviços da Comissão estão ao dispor, se necessário, para diligenciar o agendamento do encontro com os Grupos Parlamentares.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.-

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

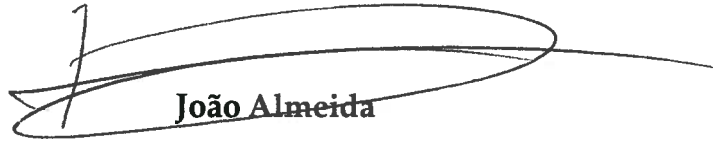
O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop that starts on the left, goes up and over, and then comes back down to the left, crossing itself.

João Almeida